



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003479/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.119 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente PANIFICADORA PROMECA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Confirmada a existência de débitos em aberto, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

- 1 Trata o processo de EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, configurada no Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 450514, de 01/09/2010, fl.58.

2 A razão da exclusão foi em virtude de o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no 123, listados no ato de exclusão, fl.58.

3 Cientificado o contribuinte em 17/09/2010, fls.184, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a exclusão do SIMPLES NACIONAL, fls.03/04, 18/10/2010, apresentando as seguintes razões:

Os débitos acima mencionados já foram pagos, decorrente do procedimento de pagamento, com conversão em renda, lastreado com créditos do Decreto Lei nº 6.019/43, objeto da ação de execução do Processo n. 2007.34.00.040037-3, em tramite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, pela modalidade de extinção do crédito tributário do artigo 156, I, VI do CTN, c/c artigo 60 da Lei nº 10.179/2001, ratificados pela Lei nº 11.803/2008, conforme guias de depósito judicial que serão posterior juntada aos autos.

Diante do exposto, requer o cancelamento do Ato Declaratório Executivo de Exclusão da Empresa do Simples Nacional, tornando sem efeito a exclusão, haja vista o pagamento em conversão em renda realizado pela Manifestante, com o pagamento de seus débitos na integralidade.

Ademais, requer o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada das guias de depósito judicial acima mencionadas, para comprovação dos recolhimentos.

Requer ainda, seja doravante intimado de todas as decisões o Dr. PAULO ROBERTO BRUNETTI, OAB/512. 152.921, nomeado procurador no respectivo processo, com endereço na Rua Presciliano Pinto nº 2422, Jardim Santos Dumont, CEP 15020-000, São José do Rio Preto/SP, tel. (17) 3211.1700, sob pena de nulidade absoluta.

4. Na mesma data de 27/10/2010, o contribuinte junta outra manifestação alegando que DARFs recolhidos, conforme prazo solicitado naquela manifestação de inconformismo, com o qual comprova os pagamentos dos tributos que se encontravam em aberto e descritos em referido ato declaratório, ou seja, do período de 03/2008 a 12/2008, pelo que deve a manifestante ser mantida no sistema do Simples Nacional.

5. Constam na sequência DARFs de valor nominal de R\$ 15,00, fls.22/27.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no Acórdão às fls. 197 a 201 do presente processo (Acórdão nº 01-29.291, de 29/05/2014 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. A pessoa jurídica que possuir débitos com a fazenda pública federal, com exigibilidade não suspensa, deverá ser excluída do simples nacional.

No voto, quanto ao pedido de dilação probatória, a decisão ponderou que a matéria está regulada pelo § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Que a solicitação, sem a demonstração de que haviam ocorrido os fatos definidos na legislação como necessários à sua concessão, impediam o deferimento do pedido (hipóteses das alíneas *a* a *c* do § 4º: impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; superveniência de fato ou direito; necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

No mérito, observou que o contribuinte visava justificar o adimplemento dos débitos que haviam gerado sua exclusão com a ação de execução do Processo nº 2007.34.00.040037-3, em tramite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. A empresa afirmou que nele estavam inseridos os mesmos débitos que haviam ocasionado sua exclusão do Simples Nacional, lastreados por depósitos judiciais passíveis de serem convertidos em renda da União.

Argumentou que a justificativa era inválida, porque a empresa poderia sair vitoriosa na ação judicial, reavendo o valor depositado, já que a ação não havia transitado em julgado. Que, além disso, não havia comprovado que os débitos em questão estivessem ali contemplados. Ademais, conforme art. 4º do ADE (fl. 57), só o pagamento no prazo de trinta dias da ciência daquele ato tornaria a exclusão sem efeito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 202), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 19/07/2014 (recurso às fls. 210 a 213, carimbo apostado à primeira folha).

Nele informa que aderiu ao parcelamento do Simples Nacional, incluindo todos os seus débitos. Como prova, anexa a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa à fl. 214, emitida em 15/07/2014. Ainda, alega que a legislação responsável por sua exclusão viola princípios constitucionais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O Ato Declaratório Executivo (ADE), emitido em 01/09/2010 (fl. 56), excluiu a empresa do Simples Nacional, com base nos art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, em decorrência dos débitos em aberto do próprio regime, referentes ao período de 03/2008 a 12/2008. A ciência do ADE se deu em 17/09/2010 – sexta-feira (fl. 185). O prazo de trinta dias para regularização encerrou-se em 19/10/2010. Esse prazo, informado no art. 4º do próprio ADE, tem base no art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No entanto, conforme Relatório de Pendências às fls. 91 e 92, e extrato às fls. 94 a 99, emitidos em 14/02/2011, naquela data ainda constavam os mesmos débitos, sem exigibilidade suspensa.

Não resta dúvida, portanto, de que o ADE seguiu corretamente a legislação ao excluir a interessada do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa afirma, no recurso apresentado em 19/07/2014 (fl. 210), que já havia regularizado suas pendências, parcelando os débitos. Não informa a data em que teria se dado tal regularização. Apenas anexa a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, à fl. 214, emitida em 15/07/2014, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

De fato, a partir da regularização dos débitos que ocasionaram a exclusão, eles não poderiam permanecer causa de impedimento ao recolhimento na sistemática do Simples Nacional. Não sabemos, contudo, quando isso aconteceu, ou se aconteceu.

Embora a Certidão Negativa anexada sugira a quitação dos débitos de Simples Nacional, de fato não o garante. Emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007, dava notícia de débitos suspensos relativos a tributos administrados pela Receita Federal e débitos suspensos inscritos em Dívida Ativa da União. Porém, a Recomendação CGSN nº 4, de maio de 2013, em seu artigo 1º, § 1º, autorizava a emissão de certidão negativa mesmo com débitos do Simples Nacional:

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, orienta:

Art. 1º Os valores declarados e não recolhidos poderão ser considerados para fins de não emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) pelos entes federados.

§ 1º Relativamente aos períodos de apuração de julho de 2007 a dezembro de 2011, não se constitui em motivo impeditivo para emissão de certidão negativa de débitos a simples informação de fatos geradores no PGDAS que tenham gerado documentos de arrecadação (DAS) não recolhidos pelo contribuinte.

§ 2º Fica ressalvada a possibilidade de lançamento fiscal para cobrança de valores devidos, não declarados em DASN ou PGDAS-D, caso comprovada a existência do débito em procedimento de fiscalização.

Caso houvesse a comprovação da quitação dos débitos que deram origem à exclusão, poder-se-ia cogitar em limitar no tempo os efeitos do ADE, ao ano-calendário da quitação, para que a partir de janeiro do ano seguinte o contribuinte estivesse autorizado a ingressar novamente no regime. Mas não há tal comprovação, nem indicação de sua data.

Quanto à alegação da empresa de que a legislação do Simples Nacional fere princípios constitucionais, o CARF já se posicionou sobre a matéria em sua Súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tudo exposto, conclui-se correta a exclusão efetuada com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan